

FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E LEGAIS DA TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*HISTORICAL AND LEGAL FUNDAMENTS OF
GUARDIANSHIP OF CHILDREN AND ADOLESCENTS'
SEXUAL DIGNITY ON THE BRAZILIAN LEGAL ORDER*

Cláudia Gomes de Castro¹
Fernando Laércio Alves da Silva²

1 Mestre em História e Culturas Políticas pela UFMG, Bacharela em Direito pela UFV e em Comunicação Social/Jornalismo pela UNI-BH. Servidora Pública Federal da UFV. E-mail: claudiagomesdecastro@yahoo.com.br.

2 Doutorando em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito, área de concentração Políticas Públicas e Processo, pela Faculdade de Direito de Campos do Centro Universitário Fluminense. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. Professor Adjunto I do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Viçosa. Bolsista Capes. E-mail: fernando.laercio@ufv.br.

RESUMO: O presente artigo aborda a questão das garantias dadas pela legislação brasileira à dignidade sexual de crianças e adolescentes e intenciona comprovar que são sujeitos detentores de direitos e deveres. Dessa forma, procura discutir os vários argumentos que podem surgir em torno da questão, inclusive de natureza constitucional e histórica. Portanto, trata-se da tutela jurisdicional brasileira à dignidade sexual de crianças e adolescentes tendo o Código Penal Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente como principais objetos de estudo.

PALAVRAS-CHAVE: crimes sexuais, vulneráveis, pedofilia.

ABSTRACT: This article addresses the issue of guarantees given by Brazilian law to the sexual dignity of children and adolescents, and intends to demonstrate that they are subject to rights and duties. Thus, discusses the various arguments that can arise around the issue, including those of constitutional and historical nature. Therefore, the main object of study is the Brazilian judicial protection of the sexual dignity of children and adolescents, specially concerning the Brazilian Penal Code and the Children and Adolescents Statute

KEYWORDS: sex crimes, vulnerable, pedophilia.

1. INTRODUÇÃO

Ao se falar em crimes sexuais, de uma forma geral, desperta-se uma aversão na sociedade e a leva a discutir o seu contexto. O abuso sexual contra crianças e adolescentes, especificamente, constitui a maior parte das ocorrências policiais referentes a crimes sexuais no Brasil nos últimos anos. Em âmbito global, calcula-se que 10% da população mundial pode ter sofrido abuso sexual antes dos 18 anos, sendo que 90% dos casos têm o sexo feminino como vítima preferencial, principalmente dentro da própria família. A maior parte dos casos permanece como segredo de família até que a vítima procure ajuda terapêutica (RIBEIRO; FERRIANI, 2004).

O Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro divulgou que, no ano de 2011, 23,2% das vítimas da violência sexual foram crianças de 0 a 9 anos, e outros 30,3% crianças e adolescentes na faixa etária entre 10 e 14 anos. Os abusadores geralmente são homens e raramente surgem casos de crimes sexuais praticados por mulheres sendo que, destes, um número significativo delas participa como cúmplice do criminoso do sexo masculino (Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2011).

Diante dos fatos apresentados e da realidade social na qual estamos inseridos, faremos uma análise dos tipos legais que tornam criminosas as condutas envolvendo a violação da dignidade sexual de crianças e adolescentes e demonstraremos o momento em que a dignidade sexual de crianças e adolescentes tornou-se uma preocupação do legislador e objeto de legalidade.

Dessa forma, em primeiro lugar, trataremos da tutela dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil promovendo um resgate histórico com a finalidade de demonstrar o tratamento dado à dignidade sexual das

crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro no decorrer dos anos. Apresentaremos também alguns conceitos que são fundamentais para nos orientar sobre as atuais normas jurídicas referentes ao tema. Por fim, faremos uma análise dos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Penal que se referem aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes buscando demonstrar como o atual ordenamento jurídico do Brasil trabalhou a questão da dignidade infanto-juvenil.

2. BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DO BRASIL COLONIAL À CONSTITUIÇÃO DE 1988

Os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes somente foram assim entendidos depois de anos de evolução social e histórica.

Durante o período colonial, entre o século XVI até meados do século XIX, sabe-se que as crianças indígenas foram escravizadas da mesma forma que os adultos, mesmo depois que as leis indigenistas proibiram o trabalho escravo dos nativos. Em um relato de viagem, Thomas Ewbank escreveu:

[...] no Rio de Janeiro muitos deles têm sido negociados. Antes era muito difícil conseguir um indiozinho por menos de setenta mil réis, mas agora os seus pais, não tendo nada o que comer, oferecem-nos de bom gosto por dez (2009, p. 12).

Pelas palavras do viajante inglês, é possível visualizar que o comércio de crianças indígenas era um episódio comum do cotidiano das cidades coloniais e até mesmo impulsionado pelos próprios pais.

Em condições ainda mais degradantes, viviam as crianças escravizadas

trazidas da África por navios negreiros. De acordo com Del Priori (1991), aproximadamente 4% dos escravos que desembarcavam no Rio de Janeiro no século XVIII eram crianças menores de 10 anos. Os comerciantes que viviam do tráfico negreiro capturavam ou barganhavam essas crianças nas diversas tribos africanas e, após uma travessia marítima em condições subumanas, vendiam-nas para senhores de engenho em condições de sustentá-las até a idade adulta. Enquanto não adquiriam a força necessária para o trabalho agrícola, as crianças realizavam pequenos trabalhos domésticos e, assim que despertavam para a puberdade, o destino de muitas dessas meninas era tornarem-se mucamas de seus senhores.

São vastos os relatos em livros de história acerca da exploração sexual de meninas escravas, negras e índias. No Brasil das grandes plantações de cana-de-açúcar e do ciclo do ouro, esse tipo de prática sexual não era contestado abertamente na sociedade, mesmo porque os escravos negros e/ou índios não eram considerados como seres humanos, tese defendida, inclusive, pela Igreja Católica. Assim, levantar questionamentos sobre a dignidade humana de crianças indígenas, negras ou mestiças não estava na ordem do dia.

O fato é que durante todo o período colonial e imperial, os serviços de assistência aos menores eram prestados de três formas: ações caritativas por parte da Igreja e de pequenas associações civis; filantropia oriunda da aristocracia rural e mercantilista; e, em menor número, obras realizadas pela Coroa Portuguesa e/ou Imperador. O limiar do que se poderia considerar como uma tutela jurisdicional às crianças e adolescentes surgiu, somente, com as iniciativas assistenciais no período posterior à independência política.

A primeira referência à problemática infantil foi feita na Constituinte de 1823, quando José Bonifácio defendeu que a mulher escrava deveria ter

um mês de convalescência depois do parto e que não trabalharia longe da “cria” no ano que se seguisse. De acordo com Josiane Veronese (1997) “o que se pretendia era zelar por aquele que constituiria, em breve, força de trabalho gratuito: o escravo”.

Apesar da iniciativa do abolicionista, a Constituição de 1824 não trouxe qualquer garantia aos direitos da criança. Nos anos seguintes, é possível notar que a infância e a juventude só eram percebidas do ponto de vista infracional, quando se tornava um fardo para a sociedade, como é possível verificar no Código Criminal do Império, de 1830, que previa a responsabilização criminal do menor infrator.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos (BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, 1830).

Com o advento da Lei do Ventre Livre, em 1871³, os proprietários de escravos podiam optar por receber do Estado uma indenização e abandonar nas ruas as crianças libertas, filhas de escravos que permaneciam em cativeiro. De outra forma, esses senhores podiam permitir que os libertos permanecessem ao lado dos pais até completarem 21 anos, realizando trabalhos forçados para arcar com as despesas desse sustento. Na maioria das vezes, a segunda opção era adotada por ser economicamente mais vantajosa.

³ Art. 1.º - Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei serão considerados de condição livre. § 1.º - Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Govêrno receberá o menor e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. (BRASIL. Lei n. 2040, de 28 de setembro de 1871, 1871)

Nesse contexto, aqueles que optavam por alforriar os jovens escravos não os deixavam alternativa senão a de migrar para os centros urbanos, onde se empregariam em atividades diversas e continuariam sendo explorados. A falta de escola ou uma educação precária empurrou as crianças e os adolescentes negros e exilados do campo para o trabalho urbano, sobretudo nas indústrias recém implantadas (DOURADO, 1999).

Em pouco tempo, os acontecimentos políticos e sociais do final do século XIX fortaleceram a ideia de um programa de assistência à criança. A abolição da Escravatura em 1888 seguida pela Proclamação da República um ano depois, não tornou o Estado menos omisso em relação à proteção à infância e à juventude que, uma vez mais, não foi sequer mencionada na Carta de 1891.

Lado outro, o Código Penal de 1890 estabelecia que jovens de 9 a 14 anos que cometessem infrações deveriam ser internados em estabelecimentos disciplinares industriais⁴. Na recém proclamada república brasileira, mantinha-se o olhar sob o menor infrator, não sob o indivíduo vulnerável.

Analisando a questão sob outro prisma, pode-se asseverar que datam dessa época as primeiras leis que resguardavam a dignidade sexual do infante. É o que podemos concluir com a leitura dos artigos 267 e 266 do Código Penal de 1890⁵ que previam, respectivamente, a punição de dois a quatro anos para agente que deflorasse mulher virgem **de menor idade** empregando

4 Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos. (BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, 1890.)

5 Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral: Pena – de prisão cellular por um a seis annos. Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem. Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude: Pena – de prisão cellular por um a quatro annos. (BRASIL. Decreto n.847 de 11 de outubro de 1890, 1890)

sedução, engano ou fraude; e para o agente que corrompesse pessoa **menor de idade**, de um ou de outro sexo, praticando com ela ou contra ela atos de libidinagem (DARLAN, 2001). Observa-se que o legislador em questão buscou resguardar o menor de idade de ambos os sexos, entretanto, permanece uma indagação: essa proteção se estendia às crianças e adolescentes negros e índios? Conhecendo a cultura política vigente naquele período, como afirmar que existia tal garantia para este segmento se até cerca de 50 anos atrás os negros ainda lutavam pelos seus direitos mais elementares? Apesar da menção ao menor de idade nos artigos supracitados, a proteção do Estado estava direcionada apenas àqueles que a sociedade considerava dignos de recebê-la, o que, de forma clara, não incluía as crianças e adolescentes negras e indígenas.

Paralelamente ao Estado, a sociedade civil deu forças a um processo de defesa dos direitos das crianças e adolescentes. No ano de 1899, Artur Moncorvo Filho fundou o Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Rio de Janeiro com o objetivo de amparar a mulher grávida carente e sensibilizar as autoridades públicas para uma legislação nesse sentido (VARGAS, 2002). Em âmbito global, começavam a ganhar força as ações direcionadas para a proteção do menor. Em 1923 a organização não-governamental *International Union for Child Welfare* deu início a uma campanha política e ideológica em favor dos direitos da infância, enquanto a Unicef amparava as crianças dos países devastados pelas guerras. O resultado dessa atuação, culminou com a elaboração e promulgação, em 1959, da Declaração Universal dos Direitos das Crianças pelas Nações Unidas (HISGAIL, 2007).

No Brasil, o ano de 1927 viu nascer o Decreto nº 17.943-A, denominado Código de Menores, ou Código Mello Mattos, e reconhecido por Angelo Luis de Souza Vargas (2002) como o marco significativo da legislação menorista brasileira e o primeiro a vigorar na América Latina, amalgamando leis

e decretos que, desde 1902, propunham mecanismos legais que amparassem o menor de idade. Essas garantias já podiam ser percebidas no artigo 1º do referido Código que disciplinava:

O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver **menos de 18 anos de idade**, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código (BRASIL. Decreto n.17943-A, de 12 de outubro de 1927, 1927.).

O Código de Menores, dessa forma, inovou no tratamento dado ao infante/púbere ao organizar o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinqüente, definir quais eram as hipóteses de abandono e as situações que a ela poderiam ser equiparadas, ampliar as causas para suspensão e destituição do pátrio poder, prever as situações justificadores de colocação dos menores sob guarda de terceiros e indicar sanções aos pais ou responsáveis (PAULA, 2002). O menor de idade, que antes era mencionado nas leis assistencialistas taxativamente como o infrator ou delinqüente, passou a ser tratado como um “objeto” dotado de direitos, permitindo que a assistência à infância saísse de uma esfera exclusivamente punitiva a uma esfera preferencialmente assistencialista-protetiva.

Seguindo uma ordem cronológica, ao indagarmos sobre a garantia máxima de um Estado brasileiro às dignidades das crianças e adolescentes encontramos, somente na Constituição de 1934, a primeira referência ao assunto, quando o legislador instituiu a proibição do trabalho para os menores de 14 anos:

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. § 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros

que colimem melhorar as condições do trabalhador:[...] d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988).

Seguindo essa tendência, as Constituições de 1937 e 1946 ampliaram a proteção à infância, com artigos que buscavam ampará-la desde a gestação⁶. Por sua vez, a Carta Magna de 1967 e sua respectiva Emenda de 1969, espelhos do regime ditatorial que assolava o país, provocaram um retrocesso nos direitos da criança e do adolescente ao estabelecer a idade de 12 anos como idade mínima para iniciação ao trabalho. Em contrapartida, essa mesma Carta instituiu o ensino obrigatório e gratuito nos estabelecimentos oficiais para crianças de 7 a 14 anos:

Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos [...]: X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres.

Art 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola [...]. § 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: [...] II - o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais (BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1967, 1967).

Durante o período militar, em meados dos anos 60, também foram criadas no Brasil as instituições de caráter assistencialista de amparo aos me-

⁶ Art. 127: “A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades”. Constituição de 1946, art. 164 “É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa (BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1946, 1946).

nores em situação irregular, dentre elas a Fundação Nacional do Bem-estar do Menor (FUNABEM), de abrangência nacional; e as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM), em âmbito estadual, que atendiam aos menores carentes, abandonados e infratores. Apesar dos bons ideais de educação e reinserção social, essas instituições foram transformando-se, aos poucos, em escolas de iniciação criminal, nas quais o menor infrator que para ali fosse encaminhado, saía esperto em crimes de toda natureza. Não foram raros os episódios de rebeliões nas quais adolescentes decapitaram colegas e faziam agentes de reféns. Muitos não saíram de lá para dar seu testemunho (VARGAS, 2002).

Mais uma vez o caminhar da história e a preocupação da sociedade com o futuro das crianças do Brasil deu origem à Lei 6697/79, o novo Código de Menores. A finalidade desse estatuto era assistir às crianças que viviam afastadas das condições ideais de existência, expostas permanentemente aos maus tratos, castigos desmedidos e condições inadequadas à formação física, moral e emocional do indivíduo, privilegiando, desta maneira, a assistência, a proteção e a vigilância de menores com idade de até dezoito anos ou, em alguns casos, até 21 anos de idade, que se encontravam em situação sócio-educacional irregular ou de risco.

De acordo com Genivaldo Gonçalves Pinto (2010), o novo Código abrangia problemas de ordem pedagógica, educacional e de formação profissional buscando disciplinar as atividades administrativas para a manutenção de uma estrutura burocrática capaz de acompanhar a vida dos seus recuperandos. Alguns aspectos controversos, como a ausência do contraditório no processo e a previsão de “prisão cautelar”, na qual o menor de 18 anos poderia ser apreendido para fins de verificação, permeavam o Código de Menores de 1979. Na opinião de Angelo Souza (2002, p.62), “de alguma forma ainda não via a criança como um ser integral. O próprio ato

de definir o menor em situação irregular poderia ser encarado como uma confirmação do estigma de marginalização”.

Assim, fundamentado pelo que se conceitua como Doutrina da Situação Irregular, o Código de Menores de 1979 foi conduzido a um tipo específico de criança e adolescente, a um grupo particularizado, delinquente ou infrator, e não a uma totalidade abstrata que deveria ser amparada por direitos.

Como resultado de um processo histórico evolutivo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 veio avaliar os demais dispositivos legais e dar a harmonia fundamental para sua sustentação e interpretação. Inovou ao garantir, às crianças e aos adolescentes brasileiros, direitos essenciais que, até então, não lhes eram dispensados. Particularmente, o art. 227 e seu respectivo § 4º destacam:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (BRASIL. Constituição da

República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1988, 1988)

Foi a primeira vez que a dignidade sexual da criança e do adolescente passou, explicitamente, a ser resguardada pela lei maior do Estado brasileiro, destacando a família como uma entidade essencial para o desenvolvimento social e garantidora da assistência a todos os integrantes. Juntamente com ela, as crianças e adolescentes passaram a ter assegurados seus direitos

básicos, e o mais importante, tornaram-se, reconhecidamente, sujeitos de direitos, verdadeiros cidadãos.

Um ano depois da promulgação da Carta Magna brasileira, em 20 de novembro de 1989, foi realizada a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (BRASIL, 1990). Os participantes reconheceram como criança toda pessoa menor de dezoito anos e elaboraram normas extensas e abrangentes de como os estados signatários deveriam tratar, educar e proteger a criança, independentemente do contexto em que ela estivesse inserida e desvinculando-a de toda e qualquer exposição aos perigos físicos ou morais, como preceitua o artigo 1º:

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes (BRASIL, Lei nº 8072 de 13 de julho 1990, 1990).

A Convenção pode ser considerada o primeiro instrumento jurídico internacional no que diz respeito aos direitos humanos da criança, estabelecendo metas em relação à saúde, educação e assistência jurídica e social. Também faz referência clara à dignidade sexual, como mostram os artigos 16 e 19:

Art. 16 Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

Artigo 19 - Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa respon-

sável por ela (BRASIL, Lei nº 8072 de 13 de julho 1990, 1990).

Em virtude da adesão do Brasil, o Decreto Presidencial nº 99.710/90 promulgou a Convenção da ONU e não tardou para que o legislador brasileiro editasse uma lei específica para tratar com particularidade a questão da criança e do adolescente. De tal modo, a Lei nº 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente – a ECA – revogou o Código de Menores de 1979 e a arcaica doutrina da situação irregular, reconhecendo a criança e o adolescente como verdadeiros sujeitos de direitos, dotados de particularidades e necessidades próprias.

Apesar de toda a evolução em termos de legislação protecionista, o mundo globalizado, alicerçado pela tecnologia digital e pela velocidade da internet, viu crescer o número de casos de crimes sexuais contra a criança e o adolescente.

Diversas reuniões e encontros internacionais, como o Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, realizado em Estocolmo, na Suécia, em 1996, abraçaram a luta pelos direitos da infância e contra a pornografia infantil eletrônica (HISGAIL, 2007). A organização não-governamental ECPAT, *End Child Prostitution in Asian Tourism*, com seu trabalho de combate à exploração sexual e comercial contra crianças e adolescentes, ajudou a reconhecer que se tratava de um crime contra a humanidade. Diversas agências internacionais e organizações não-governamentais passaram a priorizar as campanhas nacionais e internacionais de apoio às crianças vítimas de violência sexual.

No Brasil, o ECA amparou a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a pedofilia, em abril de 2008, dez anos depois da primeira prisão por pornografia infantil na internet em uma ação conjunta

da Polícia Federal e Interpol⁷. No final de 1999, a operação batizada de Catedral-Rio, uma referência à operação internacional Catedral, apreendeu equipamentos de informática de 27 pessoas da região metropolitana do Rio de Janeiro, enquanto em São Paulo os mandados de prisão eram contra economistas, médicos, bancários e comerciantes. Os crimes tinham relação direta com a rede internacional *Orchild Club*, dirigida pelo belga Marc Dutroux.

A CPI da Pedofilia⁸ denunciou casos gravíssimos de abuso sexual e violência contra o menor em diversas partes do país. Como resultado, criou-se a lei 11.829/2008 que influenciaria, juntamente ao ECA, alterações significativas no Código Penal brasileiro.

3. CONCEITOS IMPORTANTES

Como a nossa temática aborda a tipificação das condutas sexuais contra as crianças e os adolescentes, torna-se relevante a compreensão da expressão crime sexual.

O conceito de crime não foi definido pelo legislador brasileiro em um artigo ou lei específicos e coube, portanto, aos doutrinadores do Direito, apoiados em teorias diversas, conceituar o termo. Assim, podemos conceber o crime sob três prismas distintos: no conceito formal, crime é todo o fato humano proibido pela lei penal; no conceito material no qual o crime é todo o fato humano lesivo de um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade, violando

⁷ A Polícia Federal, com o apoio da Interpol, prendeu o gerente de supermercado Luís Marcelo dos Santos em flagrante, na cidade de Itatiba, interior de São Paulo. Eram dez horas da manhã quando foi surpreendido pelos policiais, no momento em que distribuía, pelo computador, as imagens pornográficas para os clientes cadastrados. (HISGAIL, 2007, p.33)

⁸ Todos contra a pedofilia. <<http://www.todoscontraapedofilia.br>>

os bens jurídicos mais importantes; e para o conceito analítico, crime é ação típica (tipicidade), antijurídica ou ilícita (ilicitude) e culpável (culpabilidade) (NUCCI, 2009). Rogério Greco (2010) entende que a Lei de Introdução do Código Penal adotou, implicitamente, o conceito analítico de crime, porém este permanece como um conceito que evolui com o passar dos anos.

Destarte, é possível classificar os crimes sexuais como o ato típico, ilícito e culpável praticado contra a dignidade sexual de um sujeito. De uma forma mais técnica, caracteriza-se como crime sexual “todos aqueles atos delituosos que tenham o propósito de satisfação sexual como motivo (enfoque motivacional) ou limitá-los àqueles cuja natureza seja um relacionamento sexual em qualquer das suas formas (enfoque legal)” (TABORDA; CHALUB; ABDALLA-FILHO, 2004, p. 130).

O Código Penal brasileiro chamou de “Dos crimes contra a dignidade sexual” o Título VI da Parte Especial, dedicando o Capítulo II inteiro aos crimes contra a dignidade sexual do vulnerável. Aqui nos deparamos com mais alguns conceitos importantes.

Até a reforma de 2009, o Título VI do Código Penal empregava o termo “crimes contra os costumes” que, na opinião de Greco (2010), já não traduzia a realidade dos bens tutelados pelos tipos penais. Os crimes contra a dignidade sexual, redação dada pela lei 12.015/2009, veio ao encontro das alterações sofridas pela sociedade:

Ao invés de procurar proteger a virgindade das mulheres, como acontecia com o revogado crime de sedução, agora, o Estado estava diante de outros desafios, a exemplo da exploração sexual de crianças. (GRECO, 2010, p.64)

Mas o que vem a ser a dignidade sexual? Para Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 243), a dignidade sexual é uma espécie do princípio da dignidade da pessoa humana, entendido como “a razão

de ser da proteção fundamental do valor da pessoa e, por conseguinte, da humanidade do ser e da responsabilidade que cada homem tem pelo outro”.

Assim, a dignidade sexual encerra o conceito de intimidade e revela-se em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, cujo fundamento basilar se encontra na Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, inciso III.

Um paradoxo da dignidade sexual seria o abuso sexual. Gesânia Pereira e Vânia Coelho entendem que o abuso sexual contra menores é todo e qualquer ato inconveniente e atentatório à moral praticado contra criança ou adolescente e levada a cabo por um adulto ou por outro adolescente contra criança/adolescente mais novo:

Em sentido estrito é ato sexual realizado por meio de força, coação irresistível, chantagem, abuso do pátrio poder ou utilização de substâncias ou benefício que dificultem ou reduzam o discernimento da criança. É ato legalmente punido independente da violência real. Em sentido amplo, pode-se entender como qualquer forma de exploração sexual de crianças e adolescentes, incentivo à prostituição, turismo sexual, rufianismo e a pornografia infantil. (2010, p.3)

Aqui nos interessam os sujeitos passivos dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, o que nos leva a questionar a definição do termo vulnerável.

Na opinião de Márcia Mônica Bezerra (2006), é possível encontrar no Código Penal, de forma explícita, um conceito de vulnerável como sendo a pessoa menor de quatorze anos ou o indivíduo que, por alguma enfermidade ou deficiência mental, não tenha o discernimento necessário para a prática do ato ou que não possa oferecer resistência, independente de sua idade. Mas é preciso atentar-se para a leitura e/ou interpretação da

lei, dado que o legislador, com a finalidade de dar um amparo especial ao menor de quatorze anos, criou um conceito de vulnerável como gênero, abrangendo, também, o enfermo, o doente mental e todo aquele que não possua a capacidade intelectual para distinguir o fato ou oferecer resistência. Isto é, o tipo penal expande a proteção para indivíduos que não estão entre os menores de 14 anos.

O artigo 2º do ECA trata do conceito legal e objetivo de criança e adolescente:

Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (BRASIL. Lei nº 8072 de 13 de julho 1990, 1990).

Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo (2010) observam que o legislador optou por não utilizar o termo “menor”, de conotação pejorativa e discriminatória, incompatível com a nova orientação jurídico-constitucional. Além disso, ressaltam que o intérprete da lei não deverá, jamais, tecer equiparações entre as vítimas de exploração sexual e os agentes, como se aquelas fossem adultas, pois, em conformidade com art. 6º do ECA, crianças e adolescentes devem ser consideradas sempre como pessoas em desenvolvimento em todos os aspectos, ético, moral e educacional.

Não poderíamos deixar de mencionar algumas expressões que frequentemente aparecem na mídia, e que em termos políticos e policiais aparecem como adjetivações para os crimes sexuais contra crianças e adolescentes – crimes de pedofilia –, adjetivações essas, inclusive, desprovidas de previsão legal.

Etimologicamente, pedofilia é uma palavra de origem grega que sig-

nifica amor ou amizade por infantes. De acordo com o Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa (1999) esse termo possui o seguinte sentido:

- 1 - [De ped(o)- + -filia.] Substantivo feminino. Psiquiatria.
- 2 - Parafilia representada por desejo forte e repetido de práticas sexuais e de fantasias sexuais com crianças pré-púberes.* Pedofilia erótica. Psiquiatria.
- 3 - Perversão sexual que visa a criança.

Os manuais de patologias psíquicas estabelecem uma distinção entre gêneros e espécies para os transtornos sexuais. Assim, Trindade e Breier (2007) entendem que a pedofilia pode ser concebida como uma espécie do gênero parafilia e, mais especificamente, um transtorno mental que provoca no indivíduo a preferência sexual por criança ou por adolescente. Trata-se de uma perturbação sexual que na CID10 - item F65.4 (CASTRO; BULAWSKI, 2011, p.7) estão referidas como Transtornos da Preferência Sexual.

O termo vem substituindo expressões antigas como “perversão”, “corrupção”, “desmoralização”, “degradação”, “perversidade” e “crueldade”, e origina-se, etimologicamente, do grego *pará* (ao lado de, funcionamento desordenado ou anormal, oposição) e *philos* (amante, que tem afinidade, atraído por). Uma compulsão da parafilia, nos casos severos, pode ocasionar atos amorais e ilícitos que repercutem no meio jurídico, como os crimes sexuais de cunho pedófilo.

Segundo Gesânia Pereira e Vânia Coelho (2010), a Organização Mundial de Saúde define a pedofilia, simultaneamente, como uma doença e um distúrbio, um desvio sexual que se caracteriza pela atração sexual de um adulto por uma criança. Ressalta-se que não é necessário haver relações sexuais para que um indivíduo seja caracterizado como pedófilo, basta o simples desejo por crianças e adolescentes.

Na opinião de Damásio de Jesus (1997), o Brasil não possui uma política de combate à pedofilia, sendo difícil suprir a lacuna do Código Penal que trata com severidade crimes sexuais, abusos e correlatos, mas que não determina um tratamento diferenciado para os casos específicos de pedofilia. Não há uma norma incriminadora especial, autônoma, a ser aplicada nesses casos e o operador do Direito ampara-se em descrições de crimes diversos que se assemelhem à pedofilia ou sirvam de meio para sua prática. Para este autor:

Não basta, entretanto, que haja leis. Elas precisam ser aplicadas. Saliente-se, por fim, que a população tem papel fundamental na prevenção do delito, pois é por meio de denúncias que os abusos chegam ao conhecimento das autoridades policiais, possibilitando o desmantelamento das redes e a punição dos criminosos (1997, p.29).

Considerando as condutas sexuais ilícitas contra crianças e adolescentes como pedofilia ou adotando qualquer outro termo, passaremos, a seguir, à análise da lei.

4. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: EXPRESSÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Vimos que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 13 de julho de 1990, adveio da necessidade da sociedade em adotar um sistema de proteção e garantia aos direitos das crianças e adolescentes brasileiros. O ECA recebeu uma forte influencia da Declaração Universal dos Direitos da Criança em Convenção pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e decorreu da previsão da Constituição

Federal de 1988, artigo 227. Na opinião de Érica Vianna (2011), o ECA pertence, notadamente, à linha de emergência contemporânea dos direitos das minorias: negros, mulheres, homossexuais, etc.

Ao tecer uma análise criteriosa do Estatuto, podemos afirmar que foi um marco decisivo na inovação das garantias legais referentes aos direitos individuais das crianças e adolescentes, sobretudo ao considerar que a família, a sociedade e o Estado são co-responsáveis pela manutenção desses direitos, como expressamente tipificado em seu art. 4º.

O legislador assegura ao indivíduo na infância e na adolescência “todas as oportunidades e facilidades” para que ele se encontre em uma situação de liberdade e dignidade. No que tange à dignidade sexual dos menores de 18 anos, as normas estabelecidas pelo ECA possuem o claro intuito de responsabilizar penalmente o indivíduo que comete a conduta de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes e, como já demonstramos anteriormente, são uma derivação do artigo 227, caput e §4º, da Constituição Federal.

É a partir da emergência da doutrina da proteção integral e da eclosão do Estatuto da Criança e do Adolescente que é possível evidenciar a inclusão das crianças e adolescentes no rol dos sujeitos titulares de direitos à dignidade sexual. A lei é uma para todas as crianças e adolescentes, que são cercados pelo direito a uma cidadania plena, mormente aqueles que se encontram em condições especiais de vulnerabilidade.

Pode-se afirmar ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi além da previsão do artigo 227, caput e §4º, da Constituição Federal, ao criar normas específicas e determinar que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de qualquer forma de exploração, violência, ou crueldade.

Nesse sentido, a regra do art. 240 do ECA, mesmo após a reforma sofrida por força da Lei nº 11.829/2008, demonstra a pretensão de maior

rigor na punição. Os indivíduos que, favorecendo-se de sua posição ou de relação de parentesco e/ou proximidade com a vítima, induz à prática das condutas que violam a sua dignidade sexual.

Neste ponto, vale delimitar o que pode ser considerado como pornografia infantil. Segundo Gesânia Pereira e Vânia Coelho (2010), entende-se que a pornografia infantil é uma espécie ilegal e imoral de pornografia na qual cenas e imagens de crianças e adolescentes são utilizadas em fotos e outros materiais eróticos. Acrescentam ainda que o protocolo das Nações Unidas define de forma clara e precisa a pornografia infantil como “qualquer representação, por quaisquer meios, de uma criança em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação das partes sexuais de uma criança para propósitos principalmente sexuais” (BRASIL. Decreto n. 99710, de 21 de novembro de 1990).

O artigo 241 veio dar ainda mais alcance ao artigo 240 ao trazer a seguinte previsão:

Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Neste artigo, a consumação do crime ocorre quando o material de conteúdo pornográfico infantil é colocado à venda. Não há, portanto, a necessidade de que o agente participe da produção ou elaboração. Assim, aquele comerciante que busca na sua atividade mercantil a justificativa para o comércio ilegal de pornografia estará cometendo o crime tipificado no artigo 241 do ECA.

De forma a complementar essa previsão, o Superior Tribunal de Justiça julgou que o juízo competente para processar o crime será o do local onde

ocorreu o oferecimento das imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes à venda (bancas de revistas, internet, chats, etc) e não o local no qual está situado o provedor que dá acesso à internet, ou onde ocorreu sua efetiva visualização pelos usuários (DIGIÁCOMO, 2010).

Como pode ser observado, a Lei nº 11.829/2008 destrinchou o artigo 241 dando origem a uma série de artigos relacionados. É o que comprova o artigo 241-A:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: **Penas** - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º. Nas mesmas penas incorre quem: **I** - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; **II** - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. § 2º. As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo (BRASIL. Lei n. 11829, de 25 de novembro de 2008, 2008).

Anteriormente à reforma, os tipos previam a punição para a conduta criminosa voltada para a produção e venda de material infantil pornográfico. Com o advento da Lei nº 11.829/2008, estará praticando um crime sexual contra criança e adolescente o sujeito que oferece, troca, disponibiliza, transmite, distribui, publica ou divulga materiais pornográficos envolvendo crianças e adolescentes.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a simples troca de fotos pornográficas envolvendo crianças e adolescentes pela internet

já configurava o delito do artigo 241-A, visto que a conduta propiciava uma difusão de imagens a número indeterminado de pessoas, fato que torna pública a intenção e caracteriza o dano à imagem da criança e do adolescente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 617221 RJ 2003/0210233-5).

Acompanhando o processo de evolução digital, o artigo 241-B tipifica não só a posse física de material com pornografia infanto-juvenil, mas, inclusive, a navegação por páginas na internet que contém pornografia infantil:

Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º. A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º. Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º. As pessoas referidas no §2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido (BRASIL. Lei n. 11829, de 25 de novembro de 2008, 2008).

Pelo artigo 241-B, pode-se perceber que o legislador preocupou-se em estabelecer uma espécie de punição para os indivíduos que, seja de forma real ou virtual, detém a posse de material pornográfico contendo imagens de criança ou adolescente. Uma exceção, contudo, é direcionada aos sujeitos que adquirem, possuem ou armazenam material pornográfico com crianças e adolescentes com objetivo de combater o crime.

Na mesma linha de abordagem, é que o artigo 241-C buscou resguardar a infância e a juventude dos avanços e abusos tecnológicos:

Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo (BRASIL. Lei n. 11829, de 25 de novembro de 2008, 2008).

Neste artigo, o legislador incluiu no mesmo tipo o simulador, o vendedor/expositor e o possuidor de qualquer espécie. Mais uma vez, o ECA inovou na defesa da dignidade sexual ao considerar como crime sexual as edições e montagens de imagens de crianças e adolescentes em softwares específicos feitas para fins pornográficos.

Para que se configure o crime, não é necessário que ocorra o ato sexual em si, pois o objetivo explícito da norma é evitar, até de forma simulada, a confecção e divulgação de pornografia infantil por qualquer meio de difusão, seja rádio, televisão ou internet.

A conduta criminosa vai, mais uma vez, além do ato sexual em si quando o legislador edita o texto do artigo 241-D:

Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; II - pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita (BRASIL. Lei n. 11829, de 25 de novembro de 2008, 2008).

O crime é consumado no momento em que o autor pratica qualquer dos atos mencionados, quais sejam, alicia, assedia, instiga ou constrange uma criança a praticar ato libidinoso, seja por telefone, internet, fitas de vídeo ou e-mails. Assim, o sujeito que, por exemplo, por meio de mensagem de texto convida uma criança a acariciá-lo, já está praticando a conduta típica do 241-D.

Apesar da abrangência da norma, há um ponto questionável nesse artigo. O texto se refere tão somente às crianças, deixando de fora da punição prevista o agente que pratica a conduta descrita contra adolescentes. Todavia, de acordo com Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo (2010), vale observar o disposto no art. 217-A, do CP, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.015/2009, que considera “estupro” a prática de qualquer ato libidinoso com menor de quatorze anos.

O artigo 241-E, também com a redação dada pela Lei nº 11.829/2008, trouxe a preocupação do legislador em definir e deixar claro o que a lei considerará como cenas de sexo com crianças e adolescentes.

Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins

primordialmente sexuais.

Os artigos seguintes do Estatuto tratam da exposição do menor de 18 anos a situações de perigo envolvendo armamentos, explosivos e drogas, mas retoma a temática do abuso sexual no caput do art. 244-A, incluído pela Lei n. 9.975/2000:

Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta lei, à prostituição ou à exploração sexual: Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa (BRASIL. Lei n. 9975, de 23 de junho de 2000, 2000).

Ultrapassando as diretrizes do que já estava previsto em leis anteriores, esse dispositivo tipifica a conduta daqueles que favorecem, de alguma forma, a prostituição ou a exploração sexual de crianças e adolescentes. Essas práticas são comuns em regiões que exploram o turismo sexual e nas quais os aliciadores buscam, principalmente em crianças e adolescentes provenientes das camadas inferiores, a inserção no comércio sexual como uma forma de alívio para a fome e a miséria. Ao punir o proxenetismo desses agentes, a norma do estatuto, alicerçada pelos ideais constitucionais, considera que a criança e o adolescente são sujeitos de direito vulneráveis às ameaças promovidas, especialmente, por adultos que possuem algum distúrbio psíquico. Os direitos infanto-juvenis, espécie do princípio da dignidade da pessoa humana, devem estar garantidos além do interesse do mero indivíduo e abarcar o interesse de toda uma sociedade.

Nas palavras de Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo (2010), a disposição do art. 244-A do ECA não pode ser interpretada de forma isolada, mas dentro do contexto que integra a proteção integral de toda criança e adolescente, não excetuando aquelas que possuem maior vulnerabilidade pessoal, familiar e social. Acrescentam, ainda, que a conduta da vítima é totalmente irrelevante para a caracterização do tipo penal, sendo

considerada, quando permeada de preconceito e discriminação, apenas para fins de “dosimetria da pena”, a teor do disposto no art. 59 do Código Penal.

Ao se deparar com a interpretação do texto do artigo 244-A, deve-se entrever que tentar impedir a responsabilização penal dos exploradores sexuais de crianças e adolescentes, adotando como argumento a maturidade da vítima, estamos violando não só incontáveis direitos fundamentais, mas, de forma inescusável, a própria dignidade das vítimas como seres humanos. Em consonância com a doutrina da proteção integral e considerando a criança e o adolescente em uma especial categoria de vulnerável, não se pode estabelecer qualquer restrição ou fator condicionante à punição do agente, sendo irrelevante e imoral investigar acerca da conduta da criança ou adolescente vítima de abuso sexual.

Em concordância com os autores supracitados (DIGIÁCOMO, 2010), considera-se imprópria a utilização do termo “prostituição” no mencionado artigo, visto que crianças e adolescentes, por possuírem incapacidade absoluta ou relativa, jamais se prostituem, mas sim são vítimas de abuso e/ou exploração sexual.

5. A DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O Código Penal Brasileiro, decreto-lei que data de 07 de dezembro de 1940, sofreu sua última grande alteração em 07 de agosto de 2009. Sistemáticamente, entende-se que a organização de normas de um sistema penal com o intuito de formar uma sociedade disciplinar, designa ao Direito Penal a criação de um conjunto de normas valorativas e finalistas com respeito à ordem jurídica (HISGAIL, 2007).

Para Gianfranco Caruso (2010) a primeira importante mudança ocorrida em 2009 diz respeito à classificação dos crimes sexuais. Antes das alterações esses crimes eram denominados crimes contra os costumes e revelavam os aspectos culturais e históricos da sociedade da década de quarenta. Os crimes contra os costumes eram, então, aquelas condutas que a sociedade de forma reiterada praticava e que veio a descobrir serem incorretas, tornando-as, para o Direito, ilícitos penais. A alteração do título foi uma adequação às inúmeras reivindicações dos doutrinadores pátrios que sustentavam que os crimes elencados no Título VI não atentavam contra a moralidade pública ou coletiva, mas sim contra a dignidade e a liberdade sexual das vítimas. O legislador, ao escolher a expressão “crimes contra a dignidade sexual”, harmonizou a norma penal à Carta Magna e à realidade dos bens jurídicos protegidos pelos tipos penais ali elencados. Acolheu a tutela da liberdade e do desenvolvimento sexual de cada pessoa:

[...] a liberdade de autodeterminação do indivíduo de manter uma vida sexual conforme seus desígnios e livre de qualquer coação como forma de realização humana e consecução efetiva de um aspecto da própria dignidade humana (CARUSO, 2010, p.10).

Houve, portanto, uma mudança contundente na tipificação dos crimes sexuais e, no que se refere à temática da dignidade sexual de crianças e adolescentes, as mudanças mais relevantes estão relacionadas aos artigos 213, 217-A ao 218-B, e 227 a 231-A. Nestes artigos, podemos perceber que o legislador emprega especial proteção aos menores de 14 anos contra crimes sexuais, expressando a ilicitude de práticas sexuais com estes sujeitos, independente de sua escolha, com objetivo de proteger e garantir um desenvolvimento pessoal completo e saudável.

As antigas tipificações das figuras do atentado violento ao pudor e

da violência presumida, baseadas nos, até então, artigos 214 e 224, alínea “a”, foram extintas e agregadas pelo novo artigo 213, que caracteriza como estupro a ação de:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave **ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos**: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL. Decreto-lei nº2.848, de 07 de dezembro de 1940, 2013).

Etimologicamente, o termo estupro advém do latim *stuprum* e designa qualquer prática carnal ilícita, sem aprovação do outro. Já o ato libidinoso pode ser entendido como todo aquele que atenta contra o pudor com um propósito nitidamente lascivo ou luxurioso contra alguém que não autorizou a prática (HISGAIL, 2007). Esse entendimento é bem distinto da redação original que descrevia o estupro como a prática de constranger uma mulher a praticar conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça.

No novo artigo 213, a vítima não necessariamente é uma mulher e o ato não se restringe a uma conjunção carnal, considerando-se inserto na conduta qualquer tipo de ato libidinoso. Ademais, pode-se observar que se a vítima é adolescente menor de 18 anos ou maior de 14 anos o crime de estupro será qualificado e as penas mínimas e máximas poderão ser aumentadas em até 2 anos.

Para Rogério Greco, o delito do artigo 213 deve ser considerado qualificado a partir do momento que a vítima completa 14 anos, pois se

ainda não houver completado, será protegida pela regra do 217-A. Ressalta, ainda, que se a conduta resultar em morte aplica-se a pena do parágrafo 2º parágrafo, podendo o autor ficar recluso de 12 a 30 anos.

Outro tipo penal extinto é o crime de sedução, até então sob a égide do artigo 217, que foi abraçado pela tipificação do artigo 217-A, chamado de Estupro de Vulnerável e que possui a seguinte redação:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave.

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL. Decreto-lei nº2.848, de 07 de dezembro de 1940, 2013)

Este artigo e os seguintes foram inseridos no Capítulo II, denominado Crimes Sexuais Contra Vulnerável, fato que chama a atenção pela criação de um capítulo exclusivo no Código Penal para tipificar e punir as ações contra os sujeitos entendidos como vulneráveis. A grande diferença entre o art. 217-A e o art. 213 é que no delito de estupro de vulnerável a vítima deverá ser, obrigatoriamente, menor de 14 anos.

Vimos, inicialmente, que o conceito de vulnerável é apresentado pelo legislador como o indivíduo menor de quatorze anos ou que sofre enfermidade ou deficiência mental e não possui discernimento necessário para

a prática de ato ou que, por qualquer razão, não possa oferecer resistência, independente da idade que possui.

Anteriormente, no art. 224, existia a figura da violência presumida em relação à vítima menor de 14 anos, ou seja, portadora de algum tipo de deficiência, objeto que foi extinto pela tipificação do estupro de vulnerável. Com isso, torna-se clara a intenção do legislador de punir mais severamente o indivíduo que comete crimes sexuais contra crianças e adolescentes menores de 14 anos, com ou sem consentimento da vítima, estendendo ainda mais a proteção ao sujeito considerado vulnerável.

Assim, basta que o sujeito ativo tenha conhecimento de que a vítima tem idade inferior a 14 anos e pratique com ela qualquer espécie de ato sexual, seja conjunção carnal ou ato libidinoso, para que seja relacionado ao tipo penal. Antes, a lei punia o agente que praticava relações sexuais com menores de 14 anos, seja com ou sem o consentimento da vítima, o que caracterizava a violência presumida, baseada exclusivamente na capacidade ou não de discernimento das vítimas.

A partir da inserção do artigo 217-A a presunção de violência não poderá ser admitida, pois o crime se consuma mesmo que haja consentimento da vítima, considerando, assim, que os menores de 14 anos não possuem discernimento para a prática de atos sexuais. É a objetividade fática explícita na redação legal. Acrescente-se a isso que a Lei dos Crimes Hediondos, em seu artigo 1º, considera que o estupro de vulnerável é insuscetível de anistia, graça e indulto.

Na opinião de Rogério Greco (2010, p. 615) “não poderão os Tribunais entender de outra forma quando a vítima do ato sexual for alguém menor de 14 (quatorze) anos”. Assim, pode-se considerar que a lei adota o critério objetivo da idade do ofendido, por considerar como sujeitos passivos do artigo 217-A todos os menores de 14 anos.

Uma pequena parte da doutrina considera ser irracional e desproporcional a tutela penal aplicada à iniciação sexual consentida, dado que essa postura não leva em consideração à realidade social e a multiplicidade de situações relacionadas com o novo tipo penal.

No artigo 218, o legislador caracterizou a corrupção de menores como a ação de:

Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO). (BRASIL. Decreto-lei nº2.848, de 07 de dezembro de 1940, 2013)

Induzir significa incitar, persuadir, levar, mover, fazer nascer na mente do menor de 14 anos a ideia de satisfazer a lascívia de outrem. Aqui reside a diferença entre induzir e instigar, visto que instigar significa estimular uma ideia já existente, isto é, seria necessário que o menor de 14 anos já tivesse uma ideia de satisfazer a outrem e o agente entrou apenas como encorajador.

A prática de induzir o menor de 14 anos exige o dolo específico do agente, qual seja, satisfazer a lascívia de outrem. Para Rogério Greco (2010), a corrupção de menores é uma espécie de lenocínio, na qual o agente, denominado proxeneta, com ou sem a finalidade de contrair compensação financeira, presta assistência a atos libidinosos de outrem. Ressalta-se que a vítima deverá ser menor de 14 anos e não poderá praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso para que o crime se encaixe no tipo penal em questão. A questão da idade é um diferencial importante nessa espécie de crime para poder relacionarmos com os tipos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No artigo 218-A, que caracteriza o crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, o legislador buscou punir o

agente que procura a criança ou adolescente não para a prática do ato sexual em si, mas para torná-los espectadores. A lei estabelece o seguinte parâmetro:

Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (BRASIL. Decreto-lei nº2.848, de 07 de dezembro de 1940, 2013)

A palavra lascívia é sinônima de sensualidade, luxúria, concupiscência e libidinagem, e é a principal característica do agente que se enquadra nesse tipo penal (NORONHA, 2002 *apud* GRECO, 2010, p.627).

Gianfranco Caruso (2010) entende que o tipo penal pode ser empregado para os agentes que se utilizam meios eletrônicos, como a internet, para induzir pessoas menores de 14 anos a assisti-los na prática de atos sexuais. No entanto, devido ao princípio da legalidade e da interpretação restritiva da lei penal, torna-se imperioso atentar-se para o significado da palavra “presenciar” que, de acordo com Dicionário Aurélio, traduz-se em “estar presente num local no momento da ocorrência e ter a oportunidade de ver o que se passou” (FERREIRA, A. B. de H. Dicionário Aurélio).

No entendimento da doutrina, no entanto, torna-se evidente que pela análise do §1º do artigo 244-B⁹ o agente que induzir um menor de 14 anos a assisti-lo praticando conjunção carnal ou ato libidinoso por qualquer sistema de transmissão de imagens, cometerá o delito do artigo 244-B, com pena de reclusão de um a quatro anos, e não o delito do artigo 218-A, com pena de reclusão de dois a quatro anos.

O favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

⁹ BRASIL. Decreto-lei nº2.848, de 07 de dezembro de 1940, 2013: “Incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo a prática de condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet”.

de vulnerável está caracterizado da seguinte forma no Código Penal, artigo 218-B:

Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (BRASIL. Decreto-lei nº2.848, de 07 de dezembro de 1940, 2013).

A lei de 12.015/2009 criou esta modalidade de delito, especificando a prostituição do vulnerável, temática abordada no I Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, em Estocolmo, 1996 e definida como uma das quatro formas de exploração sexual¹⁰.

Pratica o crime não só aquele que submete um menor de 18 anos à prostituição ou outra forma de exploração sexual, como também aquele que proporciona os meios eficazes para tal prática ou impede que a vítima abandone o ato.

Em relação aos anteriores, este artigo diferencia-se por incluir no rol das vítimas a criança ou adolescente entre 14 e 18 anos. O bem jurídico tutelado é o respeito e a dignidade das pessoas que figuram como sujeitos passivos, na condição de pessoas em desenvolvimento, ou na condição de pessoas com necessidades especiais que se sejam vulneráveis, independente da idade.

No que concerne à defesa da dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Capítulo II do Código Penal é o que mais se dedica à temática. Porém, não podemos deixar de mencionar outros artigos que, apesar de não pertencerem ao Capítulo II, fazem algum tipo de referência a alguma

¹⁰ As outras três são: turismo sexual, pornografia e tráfico para fins sexuais (GRECO, 2010, p. 630).

espécie de proteção à criança e ao adolescente.

Dessa forma, o artigo 227, descreve o crime de mediação para servir a lascívia de outrem da seguinte maneira:

Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. **§ 1º - se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos**, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda [...] (BRASIL. Decreto-lei nº2.848, de 07 de dezembro de 1940, 2013).

Entende-se que o § 1º, do artigo 227, veio preencher uma lacuna deixada pelo artigo 218-A, que tipificou o crime de lascívia apenas como aquele que fosse praticado contra menores de 14 anos. Assim como o 218-A, o artigo 227 é uma espécie de lenocínio e possui as mesmas especificidades do antecessor, diferenciando-se apenas por incluir no rol das vítimas o adolescente entre 14 e 18 anos.

Por sua vez, o artigo 230 caracteriza o crime de rufianismo como a ação de:

Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (BRASIL. Decreto-lei nº2.848, de 07 de dezembro de 1940, 2013)

A diferença prática entre rufianismo e proxenetismo está no fato de que o rufião é o sujeito que tira proveito da prostituição alheia de forma habitual enquanto que o proxeneta age buscando intermediar a lascívia de terceiros. Importante destacar que na prática de rufianismo o crime é habitual, de forma continuada, enquanto o favorecimento à prostituição é um crime de natureza instantânea. Vale acrescentar que no rufianismo o intuito de obter lucro integra o tipo penal em seu “caput”, enquanto que no favorecimento à prostituição constitui-se em qualificadora.

Além de expandir um tipo de conduta no tipo penal, observa-se que o legislador intencionou punir com mais severidade aquele que promove o rufianismo com vítima maior de 14 anos e menor de 18 anos. Entendemos que o menor de 14 anos está protegido contra esses crimes em outros artigos, por isso não está mencionado no artigo 230.

Em seguida, determina o artigo 231 sobre o tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual:

Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por

lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL. Decreto-lei nº2.848, de 07 de dezembro de 1940, 2013).

O tráfico internacional de pessoas, sobretudo de mulheres para fins de exploração sexual, tem sido observado com muita frequência na atualidade. Existem organizações criminosas especializadas nessa conduta que enveredam esforços da Interpol e outras agências de combate a esse delito em âmbito mundial.

Note-se que basta, para a consumação do delito, a entrada ou saída do território nacional para fins de prostituição, independente do consentimento ou ciência da vítima quanto à prática do meretrício no exterior.

O bem jurídico tutelado pela norma penal é, assim, a dignidade humana dos trabalhadores sexuais, a liberdade da pessoa, o direito à sexualidade, protegendo-a, absolutamente, contra a exploração sexual.

Na redação original, o artigo 231 trazia apenas a mulher como sujeito passivo, fato que dificultava o enquadramento penal em relação, por exemplo, aos travestis. Com a reforma, esse crime passou a englobar a palavra “pessoas”, o que garante a punição para o tráfico de homens, mulheres ou transexuais. É importante notar que o legislador prevê uma pena aumentada pela metade no caso da vítima ser menor de 18 anos, qualificadora que nos remete à conclusão de que o §2º, inciso I do artigo 231 supriu uma lacuna deixada pelo ECA que não faz qualquer referência ao tráfico internacional de crianças e adolescentes.

Outro ponto relevante é o de que crime previsto no artigo 231 abarca a conduta tanto de quem promove quanto de quem facilita o tráfico de

peças para fins de exploração sexual. Assim, será agente do crime não só os donos das redes internacionais de tráfico como, também, o sujeito que intermedia o recrutamento da vítima.

Em complemento ao artigo 231, criou-se a norma punitiva para o tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual, no artigo 231-A:

Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL. Decreto-lei nº2.848, de 07 de dezembro de 1940, 2013)

Não se compartilha da ideia de que o artigo 231-A refere-se ao deslocamento interno das pessoas que chegaram a território brasileiro trazidas pelas organizações criminosas internacionais. A atividade do traficante internacional não se esgota com a entrada das vítimas no país. Acredita-se que esse artigo faz referência, sobretudo, ao enciamento dentro do território

nacional para fins de exploração sexual, crime muito comum para fins de turismo sexual, principalmente na região nordeste do país.

Da mesma forma que o artigo 231, o §2º, inciso I prevê que a punição pode ser aumentada pela metade se a vítima for menor de 18 anos. A norma, como sua antecessora, preencheu outra lacuna do ECA.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fato incontroverso é que a pedofilia se expandiu, ganhando proporções imensas. Age, atualmente, na sociedade, de formas avassaladoras, causando às crianças e jovens, vítimas de atos que vão desde a simples prática obscena até o efetivo abuso, danos irreparáveis. Somente via discussão e formação de operações conjuntas, com aplicadores do Direito, psicólogos e autoridades legislativas, poderão ser criados instrumentos eficazes na prevenção e repressão das redes de exploração sexual infantil.

Procuramos demonstrar que o direito a uma dignidade sexual para crianças e adolescentes no Brasil foi adquirido ao longo de séculos de história. No vai e vem do tempo, foi possível reconhecer avanços e retrocessos da sociedade na garantia a esse direito.

Percebe-se que a dignidade sexual de crianças e adolescentes foi reconhecida tardiamente no ordenamento jurídico brasileiro, alcançando o ápice com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a mais recente reforma do Código Penal. Tanto o ECA como o Capítulo II do Código Penal ampararam-se na doutrina da proteção integral e abraçaram os estudos e convenções acerca da temática que estão espalhados pelo mundo.

Enfim, a legislação brasileira evoluiu na proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, pois quando o sujeito que pratica crime sexual

contra esses sujeitos recebe a punição estatal, leva a sociedade a satisfazer aquele sentimento de aversão mencionado na parte introdutória. Contudo, o ordenamento jurídico pátrio ainda não alcançou o ponto crucial dessa questão: o tratamento à vítima.

É fundamental que o Estado crie medidas tratativas para a reparação da dignidade sexual das vítimas menores de 18 anos e do próprio agente do crime. Ou seja, não basta punir o agente, trancafiando-o em uma cela e submetendo-o a toda espécie de violência carcerária e, assim, satisfazer a sede de justiça de uma sociedade cada vez mais voltada para um movimento de lei e ordem. É necessário que a vítima tenha um acompanhamento adequado para que possa viver sua vida normalmente. O Estado, como garantidor dos direitos fundamentais, é responsável por restabelecer a dignidade sexual dessas vítimas. Por outro lado, o Estado também é responsável por remeter o agente a um mínimo de tratamento digno e, quiçá, psiquiátrico, entendendo que muitos deles cometem o crime por possuir algum tipo de distúrbio mental.

É essencial que se quebre esse ciclo vicioso: a vítima de crimes sexuais durante a infância e adolescência, se não receber um tratamento adequado, poderá converter-se no agente criminoso do futuro. O agente não receberá o tratamento adequado e será levado a repetir seus crimes outras vezes. Enfim, não é o caso de instituir a castração química como forma de inibir esse tipo de conduta, mas evitar que os traumas da vítima a transformem no carrasco.

Por fim, torna-se essencial que haja uma cobrança no sentido de prevenir esse tipo de conduta. Essa prevenção está centrada na educação. A família não deve temer orientar as suas crianças sobre as possibilidades de uma agressão. As escolas devem promover campanhas buscando quebrar o silêncio e orientar as vítimas em potencial. Os organismos sociais

responsáveis pela proteção à criança e ao adolescente deveriam pressionar os legisladores para que medidas tratativas viessem ao alcance de todas essas vítimas. Ao legislador falta a iniciativa de implantar um sistema de educação e prevenção contra crimes sexuais que ajudaria a diminuir a incidência desses delitos.

Pensando nessas possibilidades, conclui-se que esta monografia acadêmica buscou apresentar a questão da dignidade sexual de crianças e adolescentes de um prisma jurídico amparado por material bibliográfico e de forma simplificada. Porém, existem visões sociológicas, antropológicas e psicológicas que poderiam contribuir com a sua parcela.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, R. A. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2007, 3ª ed.

BALLONE G.J. **Delitos Sexuais (Parafilias)**. 2011. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br>> Acesso em: 06 de abril de 2015.

BARBOSA, H. **Inocência em Perigo: Abuso e Exploração Sexual de Crianças: Origens, Causas, Prevenção e Atendimento no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Garamond, 1999.

BEZERRA, M. M. de S. **Abuso Sexual Infantil – Crianças x Abuso Sexual**. 2006. Disponível em: <<http://www.psicologia.com.pt>> Acesso em: 06 de abril de 2015.

BONTEMPO, D.; BOSETTI, E.; CÉSAR, M. A.; LEAL, M. L. **Exploração Sexual de Meninas e Adolescentes no Brasil**. Brasília: UNESCO/CECRIA, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10 de abril de 2015.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 06 de abril de 2015.

BRASIL. **Lei n. 2040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annaul de escravos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM2040.htm> Acesso em: 06 de abril de 2015.

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.Action?Id=66049>> Acesso em: 06 de abril de 2015.

BRASIL. **Decreto n.17943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 10 de abril de 2015.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm> Acesso em: 06 de abril de 2015.

BRASIL. **Decreto-lei nº2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 10 de abril de 2015.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1946.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm> Acesso em: 06 de abril de 2015.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm> Acesso em: 06 de abril de 2015.

BRASIL. **Lei nº 8069 de 13 de julho 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 06 de abril de 2015.

BRASIL. **Lei n. 8072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> Acesso em: 06 de abril de 2015.

BRASIL. **Decreto n. 99710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em: 06 de abril de 2015.

BRASIL. **Lei n. 9975, de 23 de junho de 2000.** Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9975.htm> Acesso em: 06 de abril de 2015.

BRASIL. **Lei n. 11829, de 25 de novembro de 2008.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm> Acesso em: 06 de abril de 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional. Educação profissional: um projeto para o desenvolvimento sustentado. Brasília: SEFOR, 1995. 24 p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 617221 RJ 2003/0210233-5. Quinta Turma. Relator: Ministro Gilson Dipp. REVFOR v.381, p. 402. Brasília, DF, Sessão 19/10/2004.

CARUSO, G. S. **A lei nº 12.015/09: Reflexos para além dos crimes sexuais.** 2010. Disponível em:<<http://www.leliobragacalhau.com.br/a-lei-n12-01509-reflexos-para-alem-dos-crimes-sexuais/>> Acesso em: 06 de abril de 2015.

DOURADO, A. C. D.; FERNANDEZ, M. A. A. **Uma história da criança brasileira.** Belo Horizonte: Palco, 1999.

CASTRO, J. V. de; BULAWSKI, C. M. **O perfil do pedófilo: uma abordagem da realidade brasileira.** *Revista Liberdades*, jan/abr 2011, n.6, p.3-26.

CECCARELLI, P.R. **Potencialidade de Perversão.** São Paulo: Livraria Pulsional, 1998.

CHAVES, A. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1997.

DARLAN, S. **Da Infância Perdida a Criança Cidadã.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

DEL PRIORE, M. **Pedofilia e Pederastia no Brasil Antigo.** São Paulo: Contexto, 1991.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, I. de A. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado.** Curitiba: CAOPCA, 2010.

FERREIRA, A. B. de H. **Dicionário Aurélio.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013.

FURLANETO NETO, M. **Pedofilia: das bases etimológica, médico-legal e psiquiátrica aos reflexos no direito penal.** *Boletim IBCCRIM*, v.12, n.145, p.6-7, dez. 2004.

GRECO, R. **Código Penal Comentado.** Niterói: Impetus, 2010.

HISGAIL, F. **Pedofilia, Um Estudo Psicanalítico**. São Paulo: Iluminuras, 2007.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/>> Acesso em: 10 de abril de 2015.

JESUS, D. E. de; SMANIO, G. P. **Internet: Cenas De Sexo Explícito Envolvendo Menores e Adolescentes - Aspectos Cíveis e Penais**. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, janeiro-junho de 1997, n. 9, p. 27-29.

LAPLANCHE, J. ; PONTALIS, J.B. **Vocabulário da Psicanálise**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIBERATI, W. D. **O estatuto da criança e do adolescente: comentários**. Brasília: Instituto Brasileiro de Pedagogia Social, 1991.

MEYER, J. Parafilias. In: KAPLAN, H. ; SADOCK, B. **Tratado de Psiquiatria**. Porto Alegre: Artmed, 1999.

MIRANDA JR., H. C. de. **A pessoa em desenvolvimento - O sujeito de direito e o discurso psicológico nas leis brasileiras sobre a infância e juventude (1927, 1979 e 1990)**. 1999. 159f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 1999.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, G. de S. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PAULA, P. A. G. de. **Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, G. da S.; COELHO, V. M. B. G. P. **Pedofilia: a doença e o crime real**. 2010. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2642>> Acesso em: 06 de abril de 2015.

PEREIRA, T. S. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PINTO, G. G. **Uma Compreensão Histórica e Sócio-jurídica da Criança no Brasil de 1830 A 1889**. *Revista da Anpuhrs*, Santa Maria, jul/2010. Disponível em: <[http://www.eeh2010.anpuh-rs.org.br/resources/anais/9/1279307005_ARQUIVO_Crianca-ArtigoAnpuh-Maria\[1\]Goncalves.pdf](http://www.eeh2010.anpuh-rs.org.br/resources/anais/9/1279307005_ARQUIVO_Crianca-ArtigoAnpuh-Maria[1]Goncalves.pdf)> Acesso em: 06 de abril de 2015.

RANGEL, P. C.; CRISTO, K. K. V. **Breve Histórico dos Direitos da Criança e do Adolescente**. 2004. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/387-breve-historico-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente?format=pdf>> Acesso em: 06 de abril de 2015.

RIBEIRO, M. A. ; FERRIANI, M. das G. C.; REIS, J. N. dos. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares**. *Cad. Saúde Pública*. Rio de Janeiro, v.20, n.2, Mar./Apr. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2004000200013> Acesso em: 06 de abril de 2015.

ROSA, J. C. F. **Pedofilia**. *Revista do Curso de Direito*. Espírito Santo do Pinhal, v.3, n.3, p.35-51, jan./dez. 2001.

TABORDA, J.G.V. ; CHALUB, M. ; ABDALLA-FILHO, E. **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

TRINDADE, J.; BREIER, R. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VARGAS, A. L. de S. **As sementes da marginalidade** – uma análise histórica e bioecológica dos meninos de rua. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VIANNA, E. V. de A. **Crimes sexuais contra vulnerável: uma breve abordagem no contexto constitucional**. *Revista Eletrônica Díke*. Fortaleza, v.1, n.1, Jan./Jul. 2011). Disponível em: <<http://www2.tjce.jus.br:8080/dike/wp-content/uploads/2010/11/Erica-Vasconcelos-de-Aquiar.pdf>> Acesso em: 06 de abril de 2015.

VIEIRA, T. R. **Pedofilia: Atentado contra a dignidade da criança**. *Consulex*. Brasília, v.8, n.187, p.17, Out. 2004. Disponível em: <<http://www.consulex.com.br/dialex/21-11-03.html>> Acesso em: 06 de abril de 2015.

VERONESE, J. R. P. (Org.). **Violência e exploração sexual infanto-juvenil: crimes contra a humanidade**. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTR, 1997.

WRIGHT, R. A.; SUTHERLAND, E. H. **Encyclopedia of Criminology**. London: Routledge, 2004.

Todos contra a pedofilia. Disponível em: <[HTTP://www.todoscontraapedofilia.br](http://www.todoscontraapedofilia.br)> Acesso em: 06 de abril de 2015.

Recebido em 17/04/2015 - Aprovado em 18/09/2015.